

A. I. Nº - 281318.0401/02-9  
AUTUADO - DAVI DE OLIVEIRA LOPES  
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 30.12.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0480-02/02**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, ficando comprovado o descumprimento da obrigação acessória vinculada à imputação, passível de multa, sem prejuízo da exigência do imposto em nova ação fiscal, em razão da existência de pagamentos não contabilizados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/04/02, refere-se a exigência do ICMS de R\$ 23.077,01, relativo ao exercício de 2000, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta “Caixa”, na qual foi considerado o saldo inicial “zero” e os pagamentos de mercadorias constantes nas notas fiscais não contabilizadas, conforme documentos às fls. 6 a 120 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 123 a 134 dos autos, inicialmente pede que o Auto de Infração seja julgado nulo, uma vez que o lançamento de ofício foi feito ao arrepio da Lei, não contendo elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

Destaca que a auditoria da conta “Caixa” decorre do manuseio dos livros e documentos da Contabilidade Geral. Assim, insurge-se contra a consideração pelo autuante do saldo “zero”, sob a alegação de que na Declaração do IRPJ não havia sido lançado o saldo de caixa em 31/12/99, uma vez que tal “engano” não autoriza a suposição de que não exista saldo na referida conta, já que o livro Caixa, entregue à fiscalização, consigna o saldo de R\$ 63.520,02.

Em seguida, apresenta planilhas no sentido de comprovar que 68 das 87 notas fiscais, tidas como não contabilizadas, foram devidamente lançadas no livro Caixa, do que anexa, às fls. 135 a 268, cópias do aludido livro e das notas fiscais que englobam os lançamentos. Por fim, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 271 dos autos, aduz que o IRPJ é um documento oficial, entregue à Secretaria da Receita Federal, devidamente protocolado, cujo “engano” foi repetido no exercício fiscal de 2000. Ressalta que o autuado foi duas vezes intimado a apresentar o livro Caixa de 1999, não o fazendo sob a alegação de que não havia previsão legal para a escrituração deste livro no referido exercício, por se tratar de contribuinte enquadrado no SIMBAHIA. Porém, de forma inusitada, apresenta tal livro, elaborado para igualar o saldo final do exercício de 1999 ao saldo inicial do exercício de 2000, contudo, sem a imprescindível autenticação pela repartição fiscal. Assim, conclui que os documentos que lastrou a fiscalização são declarações oficiais e autênticas da empresa, permitindo a utilização dos seus dados para a comprovação de saldo credor de caixa, como foi feito.

Instado para adequar o lançamento aos critérios estabelecidos na Orientação Normativa n.º 01/2002 do Comitê Tributário, o autuante anexa novos documentos às fls. 276 a 283, reduzindo o débito do Auto de Infração para R\$ 14.206,26.

Intimado a se manifestar sobre os novos demonstrativos anexados, o sujeito passivo aduz que o autuante não tomou conhecimento da defesa, apenas corrigiu o débito em face da Instrução Normativa. Assim, requer diligência no sentido de se examinar os argumentos defensivos. Em seguida alega que, a fim de comprovar a inexistência de saldo credor, foi refeita a conta caixa mensalmente, acrescentando as notas fiscais não contabilizadas. Por fim, entende que nos termos de suas razões de defesa a receita omitida é de R\$ 18.476,73, o que de acordo com o último procedimento o valor do débito seria de R\$ 1.569,09, conforme demonstrado à fl. 288 do PAF.

Em nova informação fiscal, o autuante diz que as alegações de defesa são inócuas, visto que não têm nenhum suporte processual, consoante explicitado à fl. 271 do PAF. Registra que o autuado confessa ter “refeito” o seu livro Caixa do exercício de 2000, contrariando o que estabelece o art. 319, §6º, inciso I, do RICMS/97.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 23.077,01, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de *saldo credor na Conta Caixa*, com data de ocorrência em 31/12/2000, sendo considerado o saldo inicial “zero” e os pagamentos de notas fiscais não contabilizadas.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante levantamentos e documentos apensos às fls. 6 a 120 dos autos.

Indefiro o pedido do autuado de diligência por preposto estranho ao feito, uma vez que no PAF se encontram toda documentação necessária para o deslinde da questão.

Quanto ao mérito, da análise das peças processuais constata-se as seguintes considerações:

- que deve ser considerado o saldo inicial da Conta Caixa, no valor de R\$ 63.520,02, conforme consignado no livro Caixa do contribuinte, *o qual foi anexado pelo próprio autuante*, às fls. 12 a 25 do PAF, sob pena de também ter de se desclassificar os demais lançamentos nele registrados, os quais serviram de subsídios à fiscalização, salvo prova contrária de que o aludido saldo é fictício, o que não ficou comprovado nos autos. A simples informação na Declaração do IRPJ de inexistência do saldo de Caixa, em detrimento ao livro contábil, ainda que auxiliar, não respalda juridicamente a ação fiscal;
- que procedem as alegações de defesa no sentido de comprovar, através dos valores, que as notas fiscais, relacionadas às fls. 175 a 178 do PAF, tiveram seus pagamentos contabilizados, conforme provam os documentos anexos às suas razões de defesa;
- que as Notas Fiscais de nºs 103826 e 103827, de 12/08/2000, no montante de R\$ 245,52, também tiveram seus pagamentos contabilizados, à fl. 169, consoante conta 803 do livro Caixa, apesar de não argüido pelo contribuinte;

4. que remanescem os pagamentos não contabilizados, no montante de R\$ 17.885,26, inerentes as seguintes notas fiscais:

DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS

N. F. n.º	Data	Valor	N. F. n.º	Data	Valor	N. F. n.º	Data	Valor
12359	19/jul	253,93	8106	26/set	1.612,00	57316	16/out	1.280,00
52237	22/ago	2.354,60	15369	27/set	429,00	3264	26/out	2.069,80
14949	31/ago	462,00	17175	27/set	55,00	52190	08/dez	1.090,27
75195	21/set	655,66	56011	27/set	1.318,40	126298	13/dez	4.820,32
75356	22/set	213,06	118819	27/set	953,92	2839	15/dez	317,30
Subtotal		3.939,25	Subtotal		8.307,57	Total		17.885,26

Dante de tais considerações, constata-se que não procede a exigência fiscal, sob o fulcro de “saldo credor na Conta Caixa”, nos termos do demonstrativo à fl. 6 do PAF, conforme a seguir:

SALDO INICIAL	63.520,02
TOTAL DE RECEBIMENTOS	370.779,69
TOTAL DE PAGAMENTOS	(395.306,72)
PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS	(17.885,26)
SALDO FINAL	21.107,73

Contudo, nos termos do art. 157 do RPAF, observa-se no caso presente, a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória, pois o contribuinte deixou de contabilizar no Livro Caixa os pagamentos referentes às notas fiscais acima. Nesta circunstância, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei n.º 7.014/96, alterada pela Lei n.º 7.753/00, sem prejuízo da exigência do imposto em nova ação fiscal, sob o fulcro da existência de pagamentos não registrados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 281318.0401/02-9, lavrado contra **DAVI DE OLIVEIRA LOPES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei n.º 7.014/96, alterada pela Lei n.º 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR